



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Rozinaldo Bezerra da Silva

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outra

Interessado: Humberto Sérgio Alcoforado Simões

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas, notadamente diante da edição de norma local regularizando a percepção da remuneração do Chefe do Parlamento. Regularidade. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00360/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. ROZINALDO BEZERRA DA SILVA*, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, vencido o voto do relator, na conformidade dos votos do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em Exercício Marco Antônio da Costa, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Acássio Ramos Bezerra, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de julho de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 33/40, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 415/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 702.000,00 cada; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 754.483,87, correspondendo a 107,48% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 754.427,74, representando 107,47% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,87% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.982.937,05; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 460.788,64 ou 61,07% dos recursos transferidos – R\$ 754.483,87; e g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no ano, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 115.820,24.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis, exceto o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 358/2008, qual seja, R\$ 3.500,00 para todos Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 300.000,00, correspondendo a 2,51% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.954.880,92), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 460.788,64 ou 2,47% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 18.649.810,63), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações e contendo todos os demonstrativos previstos na legislação de regência (Portaria n.º 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 10.740,41; b) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal na soma de R\$ 18.000,00; c) inexistência de controle de entrada e de saída de materiais do almoxarifado; d) contratação de pessoal sem a realização de concurso público; e d) ausência de contabilização de obrigações patronais na importância de R\$ 10.629,47.

Realizada a citação do antigo Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, fls. 42/43, e efetuada a intimação do responsável técnico pela contabilidade do Parlamento Mirim no ano de 2012, Dr. Humberto Sérgio Alcoforado Simões, fl. 44, este deixou o prazo transcorrer sem manifestação acerca das falhas contábeis, enquanto aquele apresentou defesa, fls. 47/57, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a questão do excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara Municipal já foi tratada nos autos da prestação de contas do ano de 2009 (Processo TC n.º 05915/10), cuja decisão final afastou a falha e considerou regulares as referidas contas; b) a continuidade dos pagamentos dos subsídios do representante da Câmara de Vereadores ocorreu de forma idêntica à praticada pelo seu antecessor, nos exatos moldes já analisados pelo Tribunal nas contas de 2009, devendo ser dado, por conseguinte, o mesmo tratamento nas presentes contas, em sintonia com o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica; c) a contratação de servidores comissionados objetivou atender ao interesse público, diante da emergência e necessidade, concorde definido no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; e d) as obrigações patronais do mês de dezembro de 2012 foram pagas no mês seguinte, conforme documentos anexos.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 61/68, onde mantiveram *in totum* o entendimento acerca das eivas destacadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 70/77, onde opinou, resumidamente, pelo (a): a) julgamento irregular das contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE; d) imputação de débito ao Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 18.000,00, em razão de percepção em excesso de remuneração; e) assinação de prazo à atual administração do Parlamento local, com o intuito de adotar as providências tendentes a sanar a mácula relacionada ao excesso de vencimentos; e f) envio de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, no sentido de guardar estrita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no período em análise.

Solicitação de pauta, fl. 78, conforme atestam o extrato das intimações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho de 2014 e a certidão de fl. 79.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, no que diz respeito aos subsídios dos Vereadores da Comuna, cumpre assinalar que a Lei Municipal n.º 358, de 02 de julho de 2008 (Documento TC n.º 03369/13), fixou em seu art. 1º a remuneração de todos os Edis em R\$ 3.500,00 mensais, sem atribuir qualquer quantia adicional ao Presidente da Casa Legislativa. Logo, o Chefe do Parlamento Mirim em 2012, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, poderia receber o montante de R\$ 42.000,00. Entretanto, consoante destacado pelos peritos do Tribunal, o referido gestor percebeu no período *sub examine* a soma de R\$ 60.000,00, configurando um excesso de R\$ 18.000,00 (R\$ 60.000,00 – R\$ 42.000,00), que deve ser devolvido aos cofres municipais.

Com efeito, em que pese a manifestação da citada autoridade ao fazer alusão à decisão desta Corte proferida nos autos da prestação contas do gestor do Poder Legislativo de Gurinhém/PB atinente ao ano de 2009 (Processo TC n.º 05915/10), mantenho entendimento acerca da edição da Lei Municipal n.º 417/2012 (Documento TC n.º 05640/13), que incluiu uma verba de representação de 100% dos subsídios fixados para o Presidente da Câmara de Vereadores, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2009, pois a citada norma não pode ser aplicada no período *sub studio*, diante do preconizado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, *ad literam*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

Neste sentido, importante transcrever o posicionamento da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, concorde parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 02739/11, que trata na análise das contas do Poder Legislativo de Gurinhém/PB atinentes ao exercício financeiro de 2010, fls. 106/107, *verbatim*:

Ademais, a referida Lei Municipal 417, editada em 2012, não pode ser aplicada no exercício de 2010, porquanto em plena legislatura 2009/2012, ferindo, assim, o princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal (...)

Igualmente inserida no elenco de eivas constatadas na instrução processual está a contratação elevada de servidores comissionados para desempenharem atividades típicas de servidores efetivos. Portanto, além da censura, o atual administrador da Edilidade, Vereador Acássio Ramos Bezerra, deve ser alertado a reestruturar o quadro de servidores, haja vista que as tarefas rotineiras do parlamento precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Quanto à ausência de controle de estoque de material de consumo, o procedimento adotado pelo Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva caracteriza a falta de zelo com os bens públicos e compromete a fiscalização da Corte, diante da impossibilidade de averiguar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao pleno funcionamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB. Nesse caso, a falta do inventário de estoque de materiais vai de encontro às determinações estabelecidas no art. 5º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, dos documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifo nosso)

Em relação aos encargos patronais do exercício de 2012, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram a falta de empenhamento e de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de obrigações securitárias na importância de R\$ 10.629,47. Este valor correspondeu à diferença entre o montante calculado como devido no ano, R\$ 98.935,93, que foi obtido pela aplicação da alíquota de 21,471% sobre o valor total da folha de pessoal, R\$ 460.788,64, e a quantia efetivamente repassada no período, R\$ 88.306,46.

Entretanto, a alíquota patronal incidente sobre a remuneração paga aos servidores da Câmara Municipal de Gurinhém/PB em 2012 é, em verdade, de 21% (vinte e um por cento), levando-se em consideração a multiplicação das alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (0,50) e dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (2,00), como também o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

Ademais, verifica-se, com base nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a ocorrência de gastos com salário-família na soma de R\$ 4.481,02, benefício que também deve ser deduzido do total dos encargos patronais devidos, procedimento este, inclusive, consignado nos históricos dos empenhos atinentes aos recolhimentos das obrigações patronais.

Logo, após os devidos ajustes, evidencia-se que os encargos patronais devidos totalizaram R\$ 92.284,59 (advindos da aplicação da alíquota de 21% sobre a folha de pessoal, R\$ 460.788,64, menos o salário-família pago no período, R\$ 4.481,02), enquanto a soma efetivamente lançada na contabilidade e recolhida foi de R\$ 88.306,46, restando, portanto, uma pequena diferença a regularizar de R\$ 3.978,13, equivalente a 4,31% do total apurado (R\$ 92.284,59).

Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De qualquer forma, é necessário salientar que a eiva em comento, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

como acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram a presença de uma insuficiência financeira ao final do exercício no valor de R\$ 10.740,41, estando incluso nesse somatório as obrigações patronais não recolhidas. Entrementes, diante da modificação do total das contribuições securitárias devidas no período de R\$ 10.629,47 para R\$ 3.978,13, conforme exposto nos parágrafos anteriores, resta evidente que a insuficiência financeira reduz-se para R\$ 4.089,07, tendo em vista que as disponibilidades financeiras em 31 de dezembro de 2012 somaram apenas R\$ 61,58, ao passo que os compromissos a pagar de curto prazo ao final do período totalizaram R\$ 4.150,65, representados pelos SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR, R\$ 172,52, e pelas OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO RECOLHIDAS, R\$ 3.978,13.

Uma vez que o exercício financeiro de 2012 foi o último ano da gestão do Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relacionada ao biênio 2011/2012, os especialistas do Tribunal deveriam ter observado o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), isto é, se a dívida foi contraída nos dois últimos quadrimestres do ano, mas a análise efetuada no relatório exordial não contemplou o aludido dispositivo. No caso em tela, os técnicos do Tribunal examinaram apenas o equilíbrio financeiro ao final do exercício, com fulcro no art. 1º, § 1º, da mencionada norma, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades remanescentes nos presentes autos, constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2" e "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGO IRREGULARES** as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva.

2) **IMPUTO** ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, CPF n.º 299.499.394-53, débito no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2011.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **APLICO MULTA** ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) **ASSINO** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Acássio Ramos Bezerra, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05543/13

dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 23 de Julho de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO